

INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 13, DE 14 DE MAIO DE 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 2º, do Anexo I ao Decreto Nº 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprova a Estrutura Regimental do IBAMA, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e

TENDO EM VISTA o disposto no Decreto-Lei Nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993 e no Decreto Nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e,

CONSIDERANDO o constante no Ofício da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR Nº 074/2009 e na Nota Técnica SEAP/PR Nº 18/2009;

CONSIDERANDO o constante no Documento encaminhado pela Federação dos Pescadores do estado de Santa Catarina, datado de 12 de maio de 2009;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade do estoque de tainha (*Mugil platanus* e *M. Liza*), no período de migração reprodutiva e a necessidade de se adotar medidas que reduzam o esforço de pesca aplicado; e,

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/Sede Nº 02001.004917/2007-83; Resolve:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa IBAMA Nº 171, de 09 de maio de 2008, nos seguintes artigos:

I Suspende os efeitos do Art. 4º para safra de pesca de 2009;

II Suspende os efeitos dos Artigos 7º, 8º e 9º;

III O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Proibir, anualmente, no período de 1º de maio a 30 de julho, no litoral do estado de Santa Catarina, a menos de 800 metros das praias licenciadas para a prática de arrastão de praia usando canoa a remo, e a menos de 300 m dos costões rochosos, o exercício da pesca com o emprego dos aparelhos e/ou modalidades abaixo discriminadas":

- a) redes de cerco;
- b) captura de isca viva;
- c) redes de caça e malha;
- d) redes de trolha;
- e) redes de emalhar fixas;
- f) cercos flutuantes;
- g) figgas;
- h) garatéias;
- i) farol manual;
- j) pesca de espada; e,

k) tarrafas.

§ 1º A pesca da tainha com arrastão de praia, somente poderá ser autorizada para o pescador artesanal, devidamente legalizado, que comprove residência fixa no município onde atua.

§ 2º A proibição de que trata o "caput" deste artigo não impede que o pescador exerça a atividade pesqueira nas áreas adjacentes às proibidas.

Art.2º Para a temporada de 2009, fica permitida a pesca da tainha (*Mugil platanus* e *M. liza*), por embarcações permissionadas para pesca da sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*) na modalidade de cerco, que comprovaram a captura de tainha, na temporada de pesca de 2008, por meio de mapa de bordo.

§ 1º A comprovação de captura de que trata o caput será efetivada mediante apresentação de comprovante de entrega de mapa de bordo conforme disposto na IN nº 26, de 19 de julho de 2005.

§ 2º Obedecido o disposto no caput, a seleção das embarcações será efetuada pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP/PR, conforme disposto na Lei 10.683/2003.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO MESSIAS FRANCO

DOU 15/05/2009 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 87